



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000356054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2363334-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZ AZUL SAÚDE, são agravados LUAN LUCAS DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2363334-61.2024.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo

Agravante(s): **Cruz Azul Saúde**

Agravado(a)(s): **Luan Lucas da Silva e outro**

Voto nº 8553

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamentos à parte agravada, diagnosticada com transtorno do espectro autista e outras condições. A decisão determinou o fornecimento dos medicamentos Alivitta Goodness 2.500mg CBD e Alivitta Calming CBN 1.500mg, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de fornecimento de medicamentos de uso domiciliar por plano de saúde, à luz da legislação vigente e da prescrição médica apresentada; (ii) a observância do rol taxativo da ANS e das restrições legais para cobertura de medicamentos.

III. Razões de Decidir

3. A medicação prescrita pode ser adquirida em rede privada para uso domiciliar, sendo vedada a recusa apenas para tratamentos antineoplásicos, conforme legislação vigente.

4. A expressa vedação legal para cobertura de medicamentos de uso domiciliar, exceto antineoplásicos, não justifica a concessão de tutela de urgência para outros medicamentos, mesmo com prescrição médica.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO PROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A cobertura de medicamentos de uso domiciliar por planos de saúde é restrita aos casos expressamente previstos em lei. 2. A prescrição médica, por si só, não obriga o plano de saúde a fornecer medicamentos de uso domiciliar fora das hipóteses legais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 101/102 nos autos originários, que consignou: *“DEFIRO a tutela de urgência antecipada para o fim de determinar que a ré forneça os medicamentos Alivitta Goodness 2.500mg CBD (BS) e Alivitta Calming CBN 1.500mg, conforme prescrição médica, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo prazo máximo de 30 dias.”*.

Sustenta a agravante que em momento anterior a presente lide, o agravado já interpôs ação idêntica para fornecimento do medicamento canabidiol; que já restou decidido no processo sob o nº 1022585-14.2023.8.26.0005 a impossibilidade de fornecimento do medicamento solicitado, por isso, não há que se falar em concessão da tutela de urgência requerida pelo recorrido. Afirma que o medicamento não possui registro na ANVISA; que o Tema 990 do STJ deve ser observado; que a excepcionalidade de importação de medicamento só pode ser requerida por pessoa física, nos termos da Resolução RDC 335/20. Aponta que o contrato firmado entre as partes deve ser respeitado; que não previsão de fornecimento do medicamento prescrito; que se trata de medicamento de uso domiciliar, portanto, impossível de ser fornecido pelo plano de saúde; que o rol da ANS é taxativo e deve ser observado. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso.

Indeferida a gratuidade processual requerida pela agravante, o preparo recursal foi recolhido às fls. 494/495.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito

suspensivo requerido (fls. 497/499).

Às fls. 501 foi manifestada a oposição ao julgamento virtual.

Não foi apresentada contraminuta.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 509/513.

É o relatório.

Em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. A antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional e depende da presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza a concessão da tutela de urgência pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Cabe analisar tão somente a probabilidade do direito pleiteado pela parte, que está sob ameaça, e que esse direito aparente merece proteção, valendo-se o magistrado do princípio da proporcionalidade, para averiguação das consequências advindas da decisão, para a proteção do interesse mais relevante, afastando o risco mais grave. A presença do *fumus boni juris* deverá ser analisada conjuntamente, sopesando-se a situação de perigo (*periculum in mora*) e os valores jurídicos existentes no caso concreto, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Também deve estar presente o receio fundado da existência de situação objetiva de risco, atual ou iminente, e é necessário observar a ausência de irreversibilidade dos efeitos, em

caso de posterior revogação ou cessação da eficácia, retornando as partes ao estado anterior.

O Juízo *a quo* deferiu o pedido de liminar para o fornecimento dos medicamentos Alivitta Goodness 2.500mg CBD (BS) e Alivitta Calming CBN 1.500mg, em virtude do diagnóstico do menor de transtorno do espectro autista (CID 10 F84), nível 3 de suporte, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (CID 10 F90), e pelo SNP ARRAY alteração com duplicidade do 422KB do braço longo do cromossomo 15 (15Q13.3), contendo gene CHRNA7.

O pedido de antecipação da tutela e o deferimento fundamentaram-se em relatório médico acostado às fls. 34/38 dos autos originários, com prescrição dos medicamentos.

Na hipótese apreço, ainda que se admita que a parte agravada tenha demonstrado a necessidade do medicamento prescrito, por certo é que a probabilidade do direito resta reduzida à vista da expressa restrição imposta no art. 10, VI, da Lei 9656/98.

Com efeito, a medicação prescrita pode ser adquirida em rede privada para uso domiciliar, sendo vedada apenas a recusa de tratamento antineoplásicos, em *home care* e expressamente elencados pela ANS.

Ressalte-se que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 14.454/22 no art. 10, da Lei 9.656/98, bem assim o critério de mitigação exposto no EResp 1886929, não se aplicam às textuais hipóteses de ausência de cobertura definidas nos incisos do referido dispositivo legal. Afinal, a inserção no mercado de uma nova droga de uso domiciliar não importa, por si só, a necessidade de cobertura pelo

plano de saúde.

Desta forma, havendo expressa vedação legal para a cobertura de fornecimento de medicamentos de uso domiciliar, exceção feita aos antineoplásicos, não se justifica conferir cobertura para outros medicamentos também de uso domiciliar só porque existe prescrição médica, na esteira da Súmula 102 deste Egrégio Tribunal e do CDC, pois, a ser assim, as operadoras de planos de saúde estariam obrigadas a fornecer qualquer medicamento, o que não atende à finalidade dos planos de saúde e viola flagrantemente o princípio econômico-financeiro do contrato.

Pouco importa que o medicamento seja de custo elevado, pois os planos de saúde e os seguro-saúde não existem para conferir cobertura para esse tipo de medicamento, mas para conferir assistência plena à saúde do paciente, o que inclui a necessidade de fornecimento de medicamentos ministrados em ambiente hospitalar, ou, excepcionalmente, na forma expressamente prevista em lei, fora desse ambiente.

Portanto, ressalvada a possibilidade de o tema ser reapreciado após regular instrução, a tutela de urgência deve ser afastada.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital